



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08912/12**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Rodrigo Barbosa da Silva

Denunciado: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto e outro

Interessados: Expedito Pereira de Souza e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE ANTIGO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A MOROSIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE RECEBIMENTO DAS SERVENTIAS – FALECIMENTO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreções de natureza administrativa narradas por denunciante enseja o conhecimento da acusação e a sua procedência, mas o falecimento do gestor impossibilita a imposição de multa, diante do caráter pessoal da pena.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02701/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Barbosa da Silva, CPF n.º 930.920.674-87, em face do antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, acerca de suposto atraso e paralisação dos serviços de pavimentação de diversas ruas em logradouros da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Sr. Rodrigo Barbosa da Silva, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.
- 3) *FAZER* recomendações ao atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antonio de Miranda Alvino, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08912/12**

relatórios dos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08912/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Barbosa da Silva, CPF n.º 930.920.674-87, em face do antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, acerca do suposto atraso e paralisação dos serviços de pavimentação em paralelepípedo e asfalto de diversos logradouros do Conjunto Mário Andreazza, situados na referida Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na aludida delação e em inspeção *in loco* realizada na Urbe, elaboraram relatório inicial, fls. 82/88, destacando, em síntese, que: a) os serviços vistoriados foram os executados nas Ruas Escritor Olavo Bilac, Senador Humberto Lucena, Severina Bila, Genival Guedes, Francisco Pedro de Andrade e Santa Clara; b) os recursos utilizados foram originários do próprio Município e da União; c) a diligência foi acompanhada pelo fiscal de obra da Comuna, Sr. José Pedro da Silva; e d) foram contratadas para execução das serventias as empresas RLA – Construções e Serviços Ltda. – ME (Contrato n.º 106/2012) e NOVATEC Construções e Empreendimentos – Eireli (Contrato n.º 110/2011).

Em seguida, os técnicos da extinta DICOP concluíram que a denúncia era procedente, pois a Urbe deixou de calçar uma rua prevista no Contrato n.º 106/2012 e agiu de forma morosa na execução do Contrato n.º 110/2011. Além disso, registraram que serviços constantes no Contrato n.º 106/2012 foram incluídos no Contrato n.º 025/2014. E, por fim, informaram que a administração local não apresentou as notas fiscais, os recibos, os cheques e os Termos de Recebimentos das Obras – TROs referentes ao Contrato n.º 106/2012, bem como os comprovantes de despesas na soma de R\$ 154.636,29 e os TROs atinentes ao Contrato n.º 110/2011.

Realizadas as citações dos antigos Prefeitos do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fl. 90 e 105, e Sr. Josival Júnior de Souza, fl. 91 e 94, bem como das empresas RLA – Construções e Serviços Ltda. – ME, fls. 92, 96, 138, 140, 146, 148 e 154, e NOVATEC Construções e Empreendimentos – Eireli, fls. 93, 100, 139, 142, 147, 150 e 154, todos apresentaram defesas, exceto a NOVATEC Construções e Empreendimentos – Eireli.

O Sr. Josival Júnior de Souza, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 98/99, deferido pelo relator, fls. 102/103, alegou, em suma, fls. 110/111, que os fatos abordados pelos analistas do Tribunal não eram de sua responsabilidade e que os documentos questionados por seus inspetores estavam em poder da Urbe.

O Sr. Expedito Pereira de Souza, também depois de solicitação de dilação de termo, fls. 107/109, acolhida pelo relator, fls. 112/113, asseverou, resumidamente, fls. 116/136, que as peças reclamadas pelos inspetores da Corte de Contas foram anexadas ao caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08912/12**

Já a empresa RLA – Construções e Serviços Ltda. – ME, através de seu representante legal, Sr. Wellington Silva, justificou, sinteticamente, fls. 157/162, que os serviços na Rua Severina Bila foram suprimidos do Contrato n.º 106/2012 e incluídos no Contrato n.º 025/2014, e que as notas fiscais respeitantes às serventias realizadas pela empresa foram anexadas ao feito.

Instados a se manifestarem, os especialistas da então DICOP, após esquadriharem as aludidas peças contestatórias, elaboraram relatório, fls. 165/167, onde concluíram pela manutenção de duas eivas, quais sejam, falta de justificativa para a morosidade de algumas obras incluídas no Contrato n.º 110/2011 e carência de disponibilização dos Termos de Recebimento de Obras – TROs descritas nos Contratos n.ºs 106/2012 e 110/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 170/172, concluiu pelo (a): a) recebimento e procedência da denúncia examinada; b) aplicação de multa aos ordenadores de despesa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; e c) envio de recomendação à administração do Município de Bayeux/PB no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência das falhas apontadas, notadamente no que diz respeito à morosidade na realização de obras públicas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de novembro de 2017, fl. 173, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de novembro de 2017 e a certidão de fl. 174, e adiamento para esta assentada, consoante ata.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Barbosa da Silva, CPF n.º 930.920.674-87, em face do antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, em relação aos fatos denunciados, os peritos deste Sinédrio de Contas evidenciaram, como remanescentes, as irregularidades concernentes à falta de justificativa para a morosidade de algumas obras incluídas no Contrato n.º 110/2011 e à carência de disponibilização dos Termos de Recebimento de Obras – TROs descritas nos Contratos n.ºs 106/2012 e 110/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08912/12**

Com efeito, as eivas em comento ensejariam a imposição de penalidade ao Alcaide responsável pela execução dos mencionados contratos, Sr. Josival Júnior de Souza. Todavia, diante do seu falecimento e do caráter personalíssimo de que se reveste a coima, fica comprometida a aplicação da sanção, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão ao Sr. Rodrigo Barbosa da Silva, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.
- 3) *FAÇA* recomendações ao atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antonio de Miranda Alvino, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO